



## Lógica e analogia tributária

**Autor: Luciano Andraschko**

Juiz Federal, Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Processual Penal, Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali-SC

publicado em 27.02.2014

[\[enviar este artigo\]](#) [\[imprimir\]](#)

### Resumo

O presente trabalho tem por meta estabelecer uma análise sobre o instituto da analogia. O sistema jurídico positivado nem sempre consegue prever todas as hipóteses fáticas de que o corpo social necessita. Surge então a necessidade de tornar possível a utilização de outros mecanismos jurídicos para que a lide, tal como a concebemos (pretensão resistida), não fique sem solução. Tal se mostra ainda mais necessário em um sistema judicial como o brasileiro, que adotou a teoria do *non liquet* (que impede que o juiz deixe de julgar por falta de dispositivo legal). Logo, é de ordem lógica que a contenda deva ser resolvida. Para tal, destacamos o uso da analogia. Abordar-se-á a forma como deve ser aplicada a analogia, quais os cuidados que o jurista deve ter e, ao final, veremos uma aplicação prática desse instituto em um julgamento de grande repercussão feito pelo Supremo Tribunal Federal.

**Sumário:** Introdução. 1 Sistema positivo. 2 Analogia. 2.1 Conceito. 2.2 Pressupostos e requisitos. 3 Condutas interpretativas lógicas. Conclusão. Referências.

### Introdução

O sistema jurídico-legal não é apto, sozinho, a apresentar resposta a todas as situações das disputas sociais. Como dito alhures, o legislador, sabedor dessa limitação do positivismo legal, previu mecanismos para auxiliar os aplicadores do direito a encontrar respostas lógico-razoáveis para o caso não previsto em lei. A atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 12.376/2010) prevê em seu artigo 4º que, nos casos de lei omissa, adotar-se-á a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da analogia, que foi adotado pelo artigo 108 do CTN. Tal artigo "impõe" que, nos casos omissos da lei, o intérprete utilize, em primeiro lugar, a analogia para decidir a *quaestio*. A analogia é tida, em doutrina, como regra de integração do direito. Assim, é de ser aplicada quando há uma lacuna na norma e, por conseguinte, um fato da vida que está sem regulamentação.

Desde a antiga Grécia, sabe-se que o legislador não consegue prever todas as ocorrências da vida. Logo, é evidente que os juristas devem socorrer-se de mecanismos para que haja uma integração lógica e sistêmica desse fato não regulado ao sistema jurídico local. A objetividade e a validade das regras normativas são colocadas em xeque quando nelas se verificam lacunas. A *norma agendi* deve regular, sim, o modo de agir; se não o faz, é porque não o previu. E se não o previu, é de se indagar se a omissão fora voluntária (porque o fato não

interessava ao corpo social) ou se a omissão fora involuntária.

É desta última que nos ocuparemos. Constatada a lacuna, é necessário um processo metodológico apurado para saná-la, sob pena de o intérprete criar uma ruptura na sistematicidade do direito. Outra consequência da ausência de metodologia é a destruição do caráter científico do direito. Mas por que a opção pela analogia e por que mandar observar uma ordem de precedência interpretativa? Será tão importante assim a analogia? Para tentar responder essas indagações, veremos como se deve dar o emprego desse instituto e quais as cautelas que se deve ter ao utilizá-lo. Também trataremos do uso obrigatório da lógica como vetor metodológico e interpretativo necessário à analogia.

Verificaremos que a falta de condução metodológica no uso da analogia pode levar a consequências absurdas ou injustas.

## **1 Sistema positivo**

Sabe-se que outrora não havia sistema de direito positivado. Lá, as regras de conduta eram de conhecimento informal, usual e costumeiro da população. Era uma época em que os agrupamentos sociais eram pequenos, e a presença do líder era efetiva e forte. Com o surgimento da pólis grega, tal sistema começa a mudar. Aristóteles(1) nos explica que as leis surgiram quando a injustiça floresceu no âmago das cidades. O mesmo filósofo(2) nos disse que as leis positivas humanas eram necessárias não apenas por causa do pecado, como remédio para os vícios do homem em estado de corrupção; elas também eram necessárias pela própria natureza do homem, sociável e naturalmente destinado à ordem política. A positivação não se deu, porém, de maneira instantânea: ainda havia o conhecido direito não positivado, que tinha origem no direito natural.

Na Idade Média, dominada pelo pensamento de Santo Agostinho, o direito natural era preponderante e tendia a prescindir da lei humana, visto que havia o comando social dado pelas leis divinas eternas. Segundo Michel Villey,(3) coube a São Thomas o mérito de devolver aos juristas o senso da função legisladora. Colocou em evidência a necessidade natural da autoridade da lei como fonte do direito. Assim, a vagueza da ciência do direito natural, com a sua consequente carga de arbitrariedade, deixaria de existir.

Então o sistema jurídico de uma nação passou a ser, em regra, positivado, a fim de que fosse bem conhecido pelo corpo social. Tal decorre da necessidade de clareza das regras, na medida em que os corpos sociais têm se tornado cada vez maiores e mais complexos.

Coincidem a ordem jurídica e a vida do homem em comunidade; por isso, toda legislação, graças à unidade do objetivo, que é disciplinar a utilidade social, e à unidade da ideia fundamental, que é assegurar a justiça, constitui um organismo com forças latentes de adaptação e expansão, encerra o germe da uma série de normas não expressas, porém vivazes e implícitas no sistema.(4)

O professor Raymond Wacks(5) explana sobre o conceito de lei como um comando, *verbis*:

*"Imagine a powerful sovereign who issues commands to his subjects. They are under a duty to comply with his wishes. The notion of Law as a command lies at the heart of classical legal positivism as espoused by its two great protagonists, Jeremy Bentham and John Austin. Put simply, legal positivism, like scientific positivism, rejects the view – held by natural lawyers – that law exists independently from human enactment. But positivists do share the view that the most effective method of analysing and understanding law involves suspending moral judgement until it is established*

*what it is we are seeking to elucidate.”(6)*

O Direito é concebido por Kelsen(7) como uma “ordem normativa da conduta humana” descrita por meio de enunciados de “dever ser”, “um sistema autorreferente, excluindo dele quaisquer considerações não normativas”.

Pontes de Miranda(8) assim se expressa sobre a regra jurídica positivada:

“O conteúdo da regra jurídica é, na maioria das vezes, econômico ou moral, quer dizer: o interesse individual ou coletivo, o útil e o bom em uma das suas modalidades – a do egoísmo ou a do altruísmo, a feição própria do indivíduo ou a do organismo total. Não há dúvida de que, para formular regra, é de mister reduzi-la ao verbalismo humano, pelo processo de substituir aos elementos econômicos ou morais elementos lógicos que lhes correspondam no mundo espiritual; mas aí não se dá a transfusão, a alquimia, a que parecem render preito certos escritores; por maior que possa ser a intelectualização do sistema e a eficácia deste, não deixará de ser simbólico e somente simbólico o valor dele.”

H. L. A. Hart,(9) porém, já objetava que o fato de as regras de conduta estarem na lei não significa sua exata obediência:

*“[T]he certification of something as legally valid is not conclusive of the question of obedience (...) [H]owever great the aura of majesty or authority which the official system may have, its demands must in the end be submitted to a moral scrutiny.”*

Foi com os críticos(10) do sistema legal que surgiram observações de que a lei, às vezes, estava longe de ser determinada e certa; ao contrário, as leis poderiam ser um corpo incerto e ambíguo:

*“The myth of determinacy is a significant component of the critical assault on law. Far from being a determinate, coherent body of rules and doctrine, the law is depicted as uncertain, ambiguous, and unstable. In addition, as many of the adherents of critical legal studies (CLS) claim, the law is neither neutral nor objective. To achieve neutrality, the law employs several fictions or illusions. Most conspicuously, it vaunts the liberal ideal of equality under the rule of Law.”*

Essa crítica, que rejeitava a hermeticidade da lei, por consequência, estabelecia um processo de interpretação que desse a determinação de aplicabilidade que faltava na lei. Esse processo serviu para o surgimento de várias correntes de pensadores, seja pela inclusão da moral na interpretação da lei, seja para incluir a sociologia. Desta última, destaca-se a corrente americana denominada de realismo, com a sua famosa máxima da “lei em ação” – *law in action*. Oliver Wendell Holmes (1841-1935), juiz da Suprema Corte Americana, foi um dos pais dessa teoria. Assim, mensuradas as necessidades sociais, a lei seria o que os tribunais dissessem que ela é.

Dessa forma, pode-se ver que a lei, não obstante seja um comando imperativo formal, certas vezes não é clara ou não contempla todas as situações da vida. Para tanto, o seu aplicador deverá se socorrer da interpretação. Analisaremos aqui o aspecto referente às lacunas da lei. Observe-se que a tomada de decisão por parte dos juízes inevitavelmente passa por uma questão de escolha, v.g. o prof. Duncan Kennedy(11): *“The indeterminacy thesis implied that legal decision makers, including specifically judges, inevitably found themselves in a position of choice”*.

Para Norbert Hoerster,(12) “este rechaço ao positivismo jurídico é incompreensível e se baseia primordialmente em mal-entendidos e preconceitos”. Infelizmente, não se pode deixar pelo menos de mencionar esses ataques, no

intuito de diferenciá-los das críticas pertinentes e competentes que sempre devem ser feitas, por serem mola mestra na evolução de qualquer teoria, em qualquer ramo do conhecimento.

Mas não se pode esquecer que o positivismo jurídico,(13) conquanto todas as suas diferenças internas, parte da ideia comum de que o Direito é criação humana, produto de sua cultura, construído em um processo racional, sendo, assim, imperfeito sempre.

Dessa assunção de imperfeição decorre uma postura aberta e humilde na qual os positivistas não pretendem responder todas as questões inerentes ao pensamento jurídico nem apontar soluções definitivas para os problemas cotidianos da vida jurídica com exatidão absoluta, o que seria, desse ponto de vista, impossível, mas exercer sobre a realidade – ou as realidades – afeta ao fenômeno jurídico um olhar realista, consciente de que eventuais respostas têm validade limitada às circunstâncias específicas e à falibilidade humana de quem constrói, pesquisa e critica o Direito.

Visando iluminar a questão, Norberto Bobbio(14) assinalou três concepções para o termo positivismo jurídico: metodológica, teórica e ideológica. Importa aqui a concepção metodológica, que estaria ligada à forma de abordagem do direito adotada pelos positivistas, separando o “direito real” do “direito ideal”, ou seja, o direito tido como fato e o direito tido como valor. Assim, a preocupação dos positivistas é com a descrição, e não com o seu conteúdo valorativo.

O grande mestre brasileiro de lógica jurídica prof. Dr. Lourival Vilanova(15) já observava que quem se propõe a fazer política do direito comprovará o hiato entre o direito que é e o direito que deveria ser, para ser mais justo. Somente tomando essas duas atitudes vemos que, para ambas, o direito positivo está aquém de um ponto de referência, factual, em um caso, e deontológico, no outro. Nas duas perspectivas, o sistema do direito positivo é insuficiente.

De grande importância, então, para a construção de um sistema positivo lógico será que se pautem toda a sua utilização (expressa ou implícita) de maneira a buscar a coerência do sistema normativo. E tal deve ser utilizado com muito mais razão no caso de lacunas do sistema jurídico.

Segundo Lenio Streck,(16) não existem lacunas técnicas, sendo todas elas axiológicas. Sua colmatação deveria passar por critérios definidos hermeneuticamente. Esse parece ser o ponto nevrálgico na questão: critérios. Nesse aspecto, o pensamento linear é de grande ajuda para se estabelecer um rigor metodológico para fazer a inclusão do fato não regulado ao sistema jurídico.

## 2 Analogia

O uso da analogia, como é de se pressupor, não é novo, remonta a estudos matemáticos quanto à semelhança de relações. Na Roma antiga, já era utilizada pelos pretores para decidir casos semelhantes: *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida).

Não nos esqueçamos de que nem sempre a analogia jurídica foi permitida. Em Roma, o Imperador Justiniano não permitia nenhuma interpretação que não fosse a sua. Em 1937, na França, existia o apelo forçado ao legislador (*référé au législateur*) para resolver dúvidas ocorrentes na prática da lei.(17)

O uso de tal instituto decorre da natureza humana de raciocinar logicamente. A lógica do pensamento permitiu que a espécie humana não sucumbisse e, ao contrário, conseguisse firmar-se como espécie. Assim, se o ataque de um animal selvagem nos feria, isso nos fazia pensar analogicamente e chegar à conclusão

de que o ataque de outra espécie de animal selvagem também poderia causar-nos dano. Assim, iniciou-se a criação de critérios, que serão tratados no item 2.2, entre eles o de que a semelhança entre os casos deve ser real, e não fictícia. Explico. Um urso é um animal selvagem, e uma lebre também o é. Porém, ambos causam mal ao ser humano? Depende. Um urso causa um mal físico ao homem, sem sombra de dúvidas; já um coelho, não. Porém, um pequeno grupo de lebres pode causar um mal econômico, ao destruir uma lavoura. Vemos, então, que no segundo exemplo já houve alteração do fator numérico (grupo de lebres), e essa situação fática já se desassemelha da premissa original (um animal). Isso é importante para que tenhamos a consciência de que aplicar a analogia requer precisão de fatos e situações. Nos exemplos *supra*, utilizaram-se conceitos vagos como "causar mal" e "ferir". Isso para demonstrar que o intérprete deve ser cauteloso ao procurar um caso "semelhante" para fins de comparação. Veremos adiante tais cautelas com mais vagar.

Outro aspecto do uso da analogia é a nossa tendência de não deixar situações sem respostas, certas ou erradas, racionais ou não. Existe uma tendência psíquica em responder a um questionamento. Questionamento que, em certos casos, nós mesmos nos fazemos. Certamente essa tendência decorre também da logicidade do nosso pensamento.

A analogia é um assunto muito estudado no mundo das ciências. Seja no campo da psicologia, seja no da neurociência, verificou-se que o uso da analogia aumenta a capacidade de pensar criativamente. No campo das ciências jurídicas também a utilizamos, porém, aqui precisamos ter extremo cuidado para que a criatividade do intérprete não crie algo ilógico. É de conhecimento geral que, no momento atual da nossa civilização, há uma constante desconstrução de tudo e (re)construção de algo. Há, atualmente, uma busca irrefreável de criar-se algo novo, nova teoria, novo direito, novos princípios, etc. Assim, parece-nos que a criatividade no mundo jurídico deve ter bases metodológicas bem estruturadas para que o "novo" não soe desarrazoado nem assistêmico. O método é importantíssimo, pois, de regra, é linear, pressupõe o domínio completo dos elementos a serem analisados e deve conduzir à verdade. E, como dizia Aristóteles,(18) a verdade é reta! Sua constatação não exige floreios ou teorias complexas, mas um desencadear (com premissas corretas) lógico.

O ponto nuclear do uso da analogia é identificar um caso similar ao que precisamos decidir. Essa escolha deve ser cautelosa, pois a similaridade deve ser real, e não aparente. Essa similaridade pode ser fática, e, regra geral, é a que basta. Porém, há outras. A similaridade temporal também existe e é importantíssima. Pontes de Miranda(19) nos ensina que pode haver casos particulares ainda não computados na classe específica de fatos tratados na lei, porque ainda não existentes, mas que podem vir a sê-lo. E diz que a ciência de certa época mostra que o fenômeno jurídico "a" não está entre os fenômenos da classe "b", como parecia, mas está entre os da classe "a", porque uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. É o princípio de contradição, lei formal do pensamento.

Já o prof. Lamond(20) assim se manifesta sobre a analogia:

*"Analogy involves an earlier decision being followed in a later case because the later case is similar to the earlier one. An analogical argument in legal reasoning is an argument that a case should be treated in a certain way because that is the way a **similar** case has been treated. Arguments by analogy complement arguments from precedent in two ways: (i) they are used when the facts of a case do not fall within the **ratio** of any precedent, in order to assimilate the result to that in the analogical case; and (ii) they are used when the facts of a case **do** fall within the **ratio** of a precedent, as a basis for distinguishing the case at hand from the precedent. Two questions arise about analogical reasoning. Firstly, by what process does a decision-maker identify the 'common characterisation' between the case at hand and the analogous one? Secondly, what type of justificatory force does the*

*common characterisation provide? On the first question, just as no two cases are identical in every respect, so no two cases are such that some common characterisation of the facts cannot be found. But not every case is thought to provide an analogy, so what limits or directs the selection of analogies? The answer to this question flows into the issue of the justificatory force of analogies. What sort of reason does an analogy provide for deciding the instant case in the same way?"*

Argumentos baseados em analogia variam sua força, dependendo se o caso é mais similar ou não com o paradigma. Para se tomar a analogia, deve-se ter uma similaridade de fatos.

No Brasil, a matéria é regulada pela atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.567/42), que, em seu art. 4º, estabelece: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

O **Código de Processo Civil**, em seu art. 126, estatui:

"O juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

O artigo 108 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da integração da legislação tributária e elenca quatro métodos de integração, com a seguinte redação:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:  
I - a analogia;  
II - os princípios gerais de direito tributário;  
III - os princípios gerais de direito público;  
IV - a equidade.  
§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

## **2.1 Conceito**

Passar, por inferência, de um assunto a outro, de espécie diversa, é raciocinar por analogia. Esta se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança possam, conseqüentemente, assemelhar-se quanto a um outro mais.(21)

O conceito de analogia pode variar de acordo com a corrente de pensamento a que nos filiamos. Assim, para uma corrente capitaneada pelos franceses, a analogia é interpretação. Já os alemães entendem que analogia é processo autônomo de elaboração jurídica. Mas ambos têm por característica a revelação do direito e, como consequência, a solução do conflito jurídico. Pontes de Miranda, filiando-se à corrente alemã, entende que analogia é processo de socialização da eficácia das leis.(22) Savigny(23) entendia que a analogia era a consequência interna de todo sistema legal positivado, tendo em vista sua força orgânica de se completar a partir de si mesmo.

A Corte Suprema de Nova Jérsei – EUA, em feliz colocação, assim se manifestou no longínquo 1981:

*"The New Jersey Supreme Court wrote in a landmark medical ethics case that 'analogy is the vessel that carries meaning from old to new in the law'. 32 32 In re Grady, 426 A. 467, 473 (N.J. 1981) (setting forth the framework for analyzing*

*requests for sterilization of individuals incapable of consent).*”

Diz o Professor Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

“É a analogia um procedimento quase lógico, que envolve duas fases: a constatação (empírica), por comparação, de que há uma semelhança entre fatos-tipos diferentes e um juízo de valor que mostra a relevância das semelhanças sobre diferenças, tendo em vista uma decisão jurídica procurada.”(24)

Também se tem entendido que a analogia é tão somente um processo revelador de normas implícitas.

## **2.2 Pressupostos e requisitos**

O pressuposto necessário para o uso da analogia é que a situação problema não tenha previsão legal. Este é o ponto de partida de uma análise com cientificidade metodológica, ou seja, é preciso que a análise seja correta a ponto de se ter certeza de que de fato a lei não previu regramento para a situação problema. Porém, essa análise não é tarefa simples, pois temos que verificar se há, de fato, omissão, e, depois, se essa omissão é intencional ou não. Portanto, é possível que apenas por interpretação extensiva se estenda o alcance de uma norma à situação problema. Esse é o fator pelo qual a maior parte da doutrina entende que a analogia é regra de integração, e não de interpretação.(25) Porém, outros entendem que a analogia entra nos processos de interpretação do direito, tanto quanto visa determinar o conteúdo de uma norma jurídica.(26)

Vejamos agora os requisitos para o uso da analogia, sendo que o primeiro é a semelhança.

Segundo Miguel Reale,(27) “O fundamento da analogia encontra-se na igualdade jurídica, já que o processo analógico constitui um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude”.

A semelhança não induz, por óbvio, à igualdade, na estrita acepção do termo. Se assim fosse, não se usaria a analogia, pois o fato se enquadraria na lei regente. Assim como um jacaré não é um crocodilo, mas tem semelhanças. A semelhança não deve ser apenas exógena, mas também endógena, pois a primeira pode nos levar a falsas comparações: a entrega de um bem a outrem nem sempre é compra e venda, mas pode ser doação, comodato, etc. Portanto, pertencer ao mesmo *genus* é fundamental, mas não basta por si só.

O segundo requisito é a identidade de razões. Ou seja, não basta a semelhança fática, as razões têm de ser as mesmas. Essas razões podem ser jurídicas ou sociais. São jurídicas quando há necessidade de fazer uma comparação jurídica completa (temporal e espacial). Temporalmente, é necessário que os fatos em comparação estejam abrigados no mesmo regime jurídico. Para isso, é necessário verificar se não há direito adquirido e se ambos os casos estão regidos pela mesma ordem constitucional. Nunca se esquecendo de que o STF já proclamou inúmeras vezes que não há direito adquirido a regime jurídico (ARE 740.673 Agr/PE, 10.06.2014). Espacialmente, é importante verificar se, geograficamente, as situações se justificam em semelhança. Veja-se, por exemplo, o incentivo tributário que há, apenas, para uma região específica do Brasil. Razões de ordem social também são necessárias e, em regra, de fácil visualização. Contribuições sociais previdenciárias são diferentes para funcionários públicos da ativa e da inatividade e a tributação do imposto de renda na fonte difere as pessoas quando uma delas possui doença grave, por exemplo.

Vejamos, por exemplo, a questão da idade civil, que considera a maioria apenas aos 18 anos (art. 5º do CC/2002), porém permite que se seja testador a partir dos 16 anos (art. 1860, parágrafo único, do CC/2002) e não elenca a

condição de ser testador como forma de emancipação (art. 5º, parágrafo único, do CC/2002). Nem mesmo o fato de se poder votar aos 16 anos (art. 14, § 1º, II, c, da CRFB/88) é tido como fato libertário. Por que essa escolha de idades diferentes? A resposta é só uma: o objetivo social que o legislador queria. Para votar, entendeu-se que já seria possível a partir dos 16 anos de idade, situação em que, em geral, os adolescentes já cursam o ensino médio. Teriam, então, conhecimento da realidade social em que vivem, das suas carências e dos projetos a serem implementados pelo corpo político. Portanto, presumiu-se que tinham direito de participar ativamente do processo político eleitoral. Premiou-se o exercício da cidadania. Já para a emancipação, que tem efeitos individuais mais gravosos ao menor, exigiu-se certa maturidade econômica. Aqui, a finalidade foi também protetiva. Por fim, para testar, não há razão para exigir-se mais idade, pois não haverá prejuízo futuro ao menor que, quando da execução testamentária, já será findo. Novamente em Aristóteles(28) vemos que todas as coisas são destinadas a um fim, e não poderia ser diferente, pois do contrário ter-se-ia o caos, que difere da organização que se espera para que a vida aconteça.

Assim, a semelhança de razão tem relação direta com a semelhança real e não meramente ficta. Um imposto (IPI, por exemplo) é tão tributo quanto a taxa de coleta de lixo. Mas pertencem a categorias jurídicas diferentes, que, por sua vez, têm razões e finalidades de existir diferentes. O *genus* pode ser o mesmo, mas a *species* é diferente e não serve para comparação, o seu *topos* é diferente. E, segundo Schopenhauer,(29) esse *topos* vale para afirmar ou refutar. Tais são regras formais de pensamento para que se parta de premissas verdadeiras e chegue-se a conclusão verdadeira. A identidade de razão é uma aproximação maior dos casos, não é mera aparência. Outro exemplo: a empresa W produz painéis, e a empresa Y, também. Estão situadas no mesmo município. Porém, podem estar sujeitas a regras tributárias diferentes (quanto ao pagamento de tributos, por exemplo): basta a primeira ser uma S/A e a segunda uma microempresa que aderiu ao sistema tributário Simples (LC 123/2006). Vinculam-se, então, a sistemas jurídico-tributários distintos.

Vê-se que a mera semelhança fática pouco revela. Ao contrário, pode fazer algo parecer o que não é. Daí a indiscutível necessidade de verificar-se a identidade de razões jurídicas. Porque o simples deduzir é perigoso, como diz Pontes de Miranda.(30) Mas deduzir de quê? De princípios abstratos, que dizem tudo e não dizem nada. Ainda nele tem-se que(31):

"Brilhantes na aparência, muitos aforismos do direito levariam a deduções lógicas frisadamente imorais. (...)  
Onde se tira que nada mais pernicioso que a exegese dedutiva dos textos e, principalmente, de preceitos vagos e sectários. (...)  
Pois bem: todos os problemas jurídicos são de igual natureza e não podem ser resolvidos com segurança se não forem firmados nos mesmos rigores do método científico."

O terceiro requisito é que haja lógica no resultado.

Não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida.(32) Esse é um primado de lógica, tal como em Olavo de Carvalho,(33) quando diz que aquilo a que não corresponde nenhuma *species* não corresponde tampouco nenhum *genus*. A verdade objetiva e a validade não podem ser deixadas de lado nesse processo de aplicação da analogia. O operador não pode se perder nos argumentos unidirecionais, a investigação não pode levar a conclusões esdrúxulas ou odiosas. Do contrário, teremos um sofisma, porque o procedimento de confrontação de casos ou partiu de elementos falsos ou chegou a um resultado falso.

### 3 Condutas interpretativas lógicas



Passadas as fases retromencionadas, devemos, ao final, verificar se a conclusão do processo analógico soa lógico. Embora adotemos a mesma concepção de Kelsen de que analogia não tem relação com lógica, temos que o resultado desse processo de utilização da analogia não pode ser absurdo, sem coerência, sem sentido, ou seja, inválido, logo ilógico. O resultado deve ser conforme a razão. A aplicação da analogia envolve um processo analítico, como vimos, e o resultado deve advir logicamente, ainda que contrário às aspirações do intérprete. Não se pode ter controle do processo analógico apenas pela subjetividade do intérprete, porque é necessário neutralidade. Pelo simples motivo de que, sem neutralidade, o processo analítico de emprego da analogia não se mostra apto a determinar a validade ou invalidade do raciocínio.

Foi Aristóteles quem iniciou os estudos e empregos da lógica nas ciências. Segundo o prof. Wilson Madeira Filho,**(34)** da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o silogismo aristotélico clássico é a comprovação da vinculação de dois termos criando uma proposição; se um desses termos vier a se vincular a um terceiro termo, em determinadas proporções comuns a ambos, seria possível estabelecer uma nova conexão, até então inédita, ou, pelo menos, que ainda não havia sido comprovada.

A ciência estuda os fenômenos observáveis que se sucedem no tempo. Para ela, os princípios lógicos são auxiliares e, na utilização deles, poder-se-ia chegar a conclusões inaceitáveis: "O direito deve viver de realidades, e não de abstrações. (...) somos maus julgadores da significação das coisas passadas e mais ainda das presentes. Não damos valor a certos fatos, que o têm. E não raro exageramos o de outros, que pouco atuam na ordem histórica".**(35)**

Optar pela lógica**(36)** não significa filiar-se necessariamente à corrente tradicionalista, mas usá-la em um âmbito contingente, como o argumentativo implica, para a corrente emancipatória, mergulhar na linguagem natural, mediante a qual o Direito se expressa, e ter, dessa forma, consciência de suas limitações.

A referência aos raciocínios lógicos, por sua vez, advém de uma postura de respeito aos tais textos normativos que compõem seu ordenamento referente (princípio da legalidade), como se este fosse completo (sem lacunas) e coerente (sem antinomias), possuindo normas de conduta que, antecipando o conflito, propõem previamente uma solução propositiva (dever-ser) a ele. Isso demonstra um lastro ideológico historicamente desenvolvido em um momento de grande respeito pelo positivismo jurídico. Neste momento, importa-nos investigar a lógica em contraponto com o positivismo kelseniano, tendo em vista sua influência no pensamento jurídico nacional.**(37)**

De acordo com Perelman,**(38)** na concepção atual de direito, menos formalista, porque se preocupa com a maneira pela qual é aceito pelo seu meio, o direito positivo não pode ser entendido apenas como conjunto de leis e regulamentos, que seguem uma regularidade formal que lhes atribui validade formal. Pode haver divergências consideráveis entre a letra dos textos, sua interpretação e sua aplicação. Nesse sentido, explica o autor:

"O direito, tal como está determinado nos textos legais, promulgados e formalmente válidos, não reflete necessariamente a realidade jurídica. Quando uma sociedade está profundamente dividida sobre uma questão particular, e não se quer colidir de frente com uma parte considerável da população, nas sociedades democráticas em que se deseja que as medidas de coerção se beneficiem de um amplo *consensus* é-se obrigado a recorrer a compromissos fundamentados em uma aplicação seletiva da lei. Espera-se que, após uma fase transitória em que a situação de fato não coincide com a situação prevista pela lei, seja possível, graças ao costume estabelecido, fazer os textos coincidirem com a realidade."

Perelman cita a explicação de Mathew Hale(39) sobre o raciocínio judicial para justificar as decisões tomadas, dizendo que é preciso comparar as alternativas resultantes de uma ou de outra norma considerada; sopesar suas consequências previsíveis para a vida prática, humana, econômica e social; e escolher a que, em uma apreciação imparcial das consequências favoráveis ou desfavoráveis, acarretar, mediante comparação, os menores inconvenientes e as maiores vantagens.

O prof. Lênio Streck(40) bem coloca a questão do sentido que algo tem:

“No fundo, a adequabilidade nada mais faz do que pretender acoplar universalizações a ‘coisas particulares’. É como se um ente (o fato concreto) pudesse existir sem o ser (sentido). Ora, os sentidos não estão à disposição do intérprete. Não pode haver cisão entre compreensão e aplicação.”

Mais adiante, o mesmo autor nos recorda que não há grau zero na compreensão, e, para tanto, cita Luiz Rhoden, para quem a linguagem, como a história, possui um “peso”, uma força que nos conduz ou arrasta.

Assim, a lógica do raciocínio parte de que as escolhas das premissas tenham seguido critérios racionais (por processo analítico) de acordo com o que se pretende. Utilizar conceitos e fatos que não guardam relação de semelhança pode ser desastroso, e não raro só acontecer. O conceito, a amplitude e a necessidade de “carga tributária” divergem muito, por exemplo, do Brasil para a Suécia (para citar um Estado que tem forte ação no campo social). Isso serve para vermos que nem tudo se compara por semelhança relativa. Como falamos alhures, noções de espaço, tempo e jurídico-sistêmica são necessariamente complementares à semelhança fática.

É nesse sentido que Castanheira Neves(41) se expressa:

“Dir-se-á assim que a interpretação e a analogia se distinguem tão só provisoriamente e no ponto de partida, como dois momentos metódicos do processo metodológico-jurídico, mas formam uma unidade na dinâmica e no resultado desse processo.”

Em construção doutrinária mais recente e de ampla aceitação, Recaséns Siches(42) propôs como método interpretativo a “lógica do razoável” (*logos del razonable*), segundo a qual, na interpretação da lei, o aplicador há de proceder “razoavelmente”, mas sempre obedecendo às normas. Deve verificar a realidade e o sentido dos fatos, deve apurar os juízos de valor adotados pela ordem jurídica vigente para encontrar a solução conveniente, em função daquilo que a ordem jurídica admite como sentido de justiça. A lógica do razoável, portanto, é razão, tão razão como a lógica tradicional, mas uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critério de valorização, de pautas axiológicas que não desprezam a história e o legado da experiência.

Ricardo Lobo Torres,(43) citando A. Kaufmann, refere que o fundamento da analogia está na natureza das coisas. Absolutamente correto tal entendimento. Como falamos alhures, os fatos jurídicos postos em comparação devem ser enquadrados nos gêneros e nas espécies correspondentes. Do contrário, aplicar-se-á a analogia illogicamente.

Sálvio de Figueiredo Teixeira(44) assim se manifesta quanto à necessidade de julgamento razoável:

“Não se pode desconhecer que é ínsito à atividade do juiz o dever de julgar conforme os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, em respeito ao que está previsto no art. 126 do Código de Processo Civil (“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

No julgamento da lide caber-lhe-a aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”), consoante assinala, **sem maiores disceptações.**”

Isso significa, portanto, considerando o que prescrevem os arts. 108 do CTN, 126 do CPC e 4º da LICC, que, em situação de *vacuum legis* (tal como sucede na espécie), o magistrado poderá valer-se de dispositivos outros, aplicando-os, no que couber, por analogia, ao caso concreto. Viabilizando-se, desse modo, o efetivo exercício do caráter sistêmico do direito, que tem como meta última a pacificação social com justiça e equidade.

Vejamos um caso emblemático da seara tributária que foi decidido pelo STF utilizando a analogia. O caso se refere ao RE 636.941/RS (julgamento em 13.02.2014), em que foi aplicada a analogia, visto que não havia previsão legal expressa que permitisse a isenção de PIS para as entidades de assistência social.

Tratava-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia reconhecido a imunidade ao PIS à entidade filantrópica. Nesse processo, a União sustentava a inexistência de lei prevendo os requisitos para a configuração de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição ao PIS, como exigido pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois este dispositivo consubstanciaria norma de eficácia limitada. Segundo a recorrente, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não poderia ser invocado, máxime porque seu âmbito de incidência não abrangeria a contribuição ao PIS.

A Corte entendeu que a expressão contida no art. 150, VI, c, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social – aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, § 7º, CF/88 –, não está jungida ao conceito de assistência social contido no art. 203 da CF/88, podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência *stricto sensu* de educação, de saúde e de previdência social, esta seguindo as premissas fixadas no verbete retrocitado.

Ademais, por um critério de razoabilidade e logicidade, o STF reafirmou sua posição jurisprudencial já consolidada no sentido de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade sobre a contribuição para o PIS, desde que atendam às exigências estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, confirmam-se a RE 593.522 AgR-ED/RS, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 06.05.2010; e a RE 570.773/RS, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2008.

A Suprema Corte bem delimitou o seu entendimento quanto ao enquadramento da contribuição ao PIS como contribuição da seguridade social, em voto da lavra do Min. Carlos Britto, no julgamento da AC 271-QO/PR, 1ª Turma, DJe 11.02.2005. Assim, soaria absolutamente ilógico que uma entidade filantrópica (educacional, *in casu*) que possuía os certificados de tal função junto ao Conselho Nacional de Assistência Social fosse tributada quando o próprio sistema constitucional tributário prevê tal imunidade (art. 195, § 7º, da Constituição Federal). Aqui entra a colocação retromencionada de verificar se as premissas postas em confronto comparativo são similares ou apenas parecem ser similares.

Vê-se claramente, no caso concreto, que a argumentação da Advocacia da União optou pela refutação direta da tese da autora, optando por uma *nego consequentiam* (refuta à conclusão sobre a aplicabilidade da imunidade). Mas também optou por uma defesa reducionista, desfocando o aspecto do *genus* (imunidade constitucional) para a *species* (previsão em legislação complementar). Porém, a Corte Suprema, atenta aos seus julgados anteriores, reiterou que a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, já era apta a consubstanciar (*ad species*) o comando que a Lei Maior determinava. Nada mais havia a dizer: no caso posto sob julgamento, era necessário tratamento igualitário no que se refere

às outras imunidades de contribuições sociais. E a analogia foi bem aplicada, porque observou que as premissas fundantes do caso eram similares, verdadeiras, não conduziam a uma conclusão *ad absurdum*, que não tinha refutação *consequentiam*, e conduziam a um resultado objetivamente lógico.

## Conclusão

O sistema de direito positivado adotado comumente pela maioria dos países é incapaz de resolver todas as situações sociais postas pela vida. Para evitar que o fim último do direito, que é a pacificação social, reste frustrado, mecanismos jurídicos existem para sanar dita omissão legal.

A analogia é responsável pela religação de um fato social que estava inicialmente desconectado do sistema legal. Em específico no campo tributário, tal só acontecer, não obstante a sua hermeticidade. Porém, mais importante do que a previsão legal do uso da analogia para colmatar ditas lacunas é o modo de usá-la.

O direito, visto como ciência, impõe certas condutas a seus operadores – os quais devem seguir o rigor científico –, quais sejam, bases honestas, metodologia e desinteresse no resultado, visto que o fim não se sabe qual é, pois apenas se escolhem os meios honestos e lógicos. O fim só pode ser o produto desse processo neutro, nada mais. Do contrário, afastamo-nos da ciência e caímos em um campo de especulação destituída da verdade, mas imbuída apenas em satisfazer interesses. Tal qual no dialogar apenas para vencer, e não para encontrar a verdade, daí a erística e a sofística.

Assim, usar e aplicar a analogia impõe um regramento. A utilização de um método linear é a primeira etapa. Após, a escolha de premissas verdadeiras para que sejam comparáveis se são ou não iguais. Aqui, o destaque de que não há como “forçar” a equiparação de situações díspares, ou é similar, ou não. Por consequência, o resultado há de ser tão adequado quanto o foi o do caso comparador.

Aqui reside a importância da lógica a ser aplicada nesse procedimento analógico, pois é a partir dela e com ela que o resultado será verdadeiro, e não terá mera aparência de verdadeiro. Assim, falsos juízos são frequentes, fáceis e, infelizmente, muito comuns. Mas pensar contra as leis da lógica não é algo fácil. Há uma lógica natural nas coisas, e essa é acessível a todo ser pensante. Quando se utiliza de sofismas para justificar a escolha de uma premissa, vê-se, em regra, o erro de maneira rápida, porque soa *ad absurdum*.

Assim, o resultado da utilização correta da analogia não poderá ser refutável. Se obtido dentro de um procedimento rigoroso, sobrevirá um resultado lógico. Não há, então, argumento de refutação ou de prova por contradição. Não há contra-argumento *ad hominem*, nem *ad rem*, ainda que só este último de fato interesse. Porque as consequências não são absurdas, ridículas, inverídicas nem injustas. Não há, como Aristóteles pregava, a opção pelo princípio do terceiro excluído. Há apenas dois princípios: o verdadeiro e o falso, ou, segundo Kelsen, válido e inválido. E é esse princípio (da verdade) que faz o fecho sistêmico da ciência do direito, impedindo lacunas desagregadoras. Lacunas essas que, em última análise, rompem com a própria ordem social, na medida em que o direito é abandonado em prol de outros mecanismos de controle social, que, como a história mostra, de regra são autoritários e desiguais.

O direito é ciência e, como tal, só pode se utilizar de meios lícitos. A lógica conduz a que se chegue à verdade/validade. E a aplicação sistemática dos instrumentos jurídicos não pode ser utilizada de modo a vencer *per fas et per nefas* (por meios lícitos ou ilícitos).

## Referências

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- CARVALHO, Olavo de. **Dialética erística**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.
- FALCÃO, Pablo R. de L. Do direito que é, aquele que vem a ser: implicações epistêmicas da relação entre decidibilidade jurídica e raciocínio lógico-dedutivo. In: XVI Congresso Nacional do Conpedi/PUC Minas, Belo Horizonte, 15, 16 e 17 de novembro de 2007. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Analogia: aspectos lógico jurídico; analogia como argumento ou procedimento lógico. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 6.
- FIGUEIREDO, Sálvio. O juiz em face do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, abr. 1978.
- GOLDING, Martin P.; EDMUNDSON, Willian A. **Blackwell guide to the philosophy of law and legal theory**. Massachusetts: Blackwell, 2006.
- HART, H. L. A. **The concept of law**. Penelope Bulloch, 1997.
- HOERSTER, Norbert. **En defensa del positivismo jurídico**. Barcelona: Gedisa, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LAMOND, Grant. Precedent and analogy in legal reasoning. In: ZALTA, Edward N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2014. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/legal-reas-prec/>>.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. I.
- MACHADO, Roberto Denis. Há, de fato uma crise do positivismo jurídico? In: XVI Congresso Nacional do Conpedi/PUC Minas, Belo Horizonte, 15, 16 e 17 de novembro de 2007. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- MADEIRA FILHO, Wilson. Teoria da motivação da decisão jurídica: aspectos introdutórios – lógica e lingüística aplicadas ao direito. In: XIV Congresso Nacional do Conpedi/Unicap, Recife, 2005. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Rio de Janeiro: Borosi, 1972. Tomos I e II.

NEVES, António Castanheira. *Metodologia: problemas fundamentais*. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. Traduzido por Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RECASÉNS SICHES, L. **Experiência jurídica, natureza de la cosa y lógica del 'razonable'**. México: Porruá, 1971.

SAVIGNY, F. Von. **Traité de droit romain**. Paris: Guenóux, 1970.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dialética erística**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

SILVEIRA, Alípio. **A analogia, os costumes e os princípios gerais de direito na integração das lacunas da lei**. RF Fascículos, 521.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica em crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. A proibição da analogia no direito tributário. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do RJ**, n. 43, 1991.

VANONI, Ézio. **Natura ed interpretazione delle leggi tributarie**. 1932.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WACKS, Raymond. **Philosophy of law: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2006.

## Notas

1. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 105.
2. ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998. p. 55, 149, 207.
3. VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XXXIV.
4. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 45.
5. WACKS, Raymond. **Philosophy of law: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 18.
6. WACKS, Raymond. **Philosophy of law: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 23.
7. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.

21.

8. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Tomo II. p. 117.

9. HART, H. L. A. **The concept of law**. 1994. p. 210, 117, 57.

10. WACKS, Raymond. **Philosophy of law: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 92.

11. KENNEDY, Duncan. Apud GOLDING, Martin P.; EDMUNDSON, William A. **Blackwell guide to the philosophy of law and legal theory**. Massachusetts: Blackwell, 2006. p. 220.

12. HOERSTER, Norbert. **En defensa del positivismo jurídico**. Barcelona: Gedisa, 2000. p. 9.

13. MACHADO, Roberto Denis. Há, de fato, uma crise do positivismo jurídico? In: XVI Congresso Nacional do Conpedi/PUC Minas, Belo Horizonte, 15, 16 e 17 de novembro de 2007. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3796.

14. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 233-237.

15. VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 212.

16. STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica em crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 85.**

17. VANONI, Ézio. **Natura ed interpretazione delle leggi tributarie**. 1932. p. 147.

18. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. p. 87.

19. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Tomo II. p. 113.

20. LAMOND, Grant. Precedent and analogy in legal reasoning. In: ZALTA, Edward N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2014. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/legal-reas-prec/>>.

21. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 168.

22. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo IV. p. 220.

23. SAVIGNY, F. Von. **Traité de droit romain**. Paris: Guenóux, 1970. p. 378.

24. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Analogia: aspectos lógico jurídico; analogia como argumento ou procedimento lógico. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 6. p. 363.

25. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 170.

26. LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 183.
27. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 85.
28. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. p. 165.
29. SCHOPENHAUER, Arthur. **Dialética erística**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. p. 109.
30. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo II. p. 125.
31. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo II. p. 127-128.
32. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. p. 173.
33. CARVALHO, Olavo de. **Dialética erística**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. p. 109.
34. MADEIRA FILHO, Wilson. Teoria da motivação da decisão jurídica: aspectos introdutórios – lógica e lingüística aplicadas ao direito. In: XIV Congresso Nacional do Conpedi/Unicap, Recife, 2005. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
35. MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo I. p. 67-68.
36. FALCÃO, Pablo R. de L. Do direito que é, aquele que vem a ser: implicações epistêmicas da relação entre decidibilidade jurídica e raciocínio lógico-dedutivo. In: XVI Congresso Nacional do Conpedi/PUC Minas, Belo Horizonte, 15, 16 e 17 de novembro de 2007. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3757.
37. DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.
38. PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. Traduzido por Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 186-187.
39. HALE, Matthew. Consideration touching the amendment or alteration of laws. Ed. por Francis Hargrave (Collectanea juridica, 1791, p. 51). Apud PERELMAN, op. cit., p. 201-202.
40. STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134-135.
41. NEVES, António Castanheira. *Metodologia*: problemas fundamentais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993. p. 270.
42. RECASÉNS SICHES, L. **Lógica do razoável**. p. 186.
43. TORRES, Ricardo Lobo. A proibição da analogia no direito tributário. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do RJ**, n. 43, 1991, p. 112.
44. FIGUEIREDO, Sálvio. O juiz em face do CPC. **Revista de Processo**, v. 10, abr. 1978. p. 223.



**Referência bibliográfica** (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

ANDRASCHKO, Luciano. Lógica e analogia tributária. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 64, fev. 2015. Disponível em:

< [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Luciano\\_Andraschko.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Luciano_Andraschko.html) >

Acesso em: 03 mar. 2015.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO  
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS